Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 8 de junho de 2022
(OR. en)

10022/22

Dossiê interinstitucional:
2022/0173(NLE)

COEST 442
WTO 117
POLCOM 53

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	8 de junho de 2022
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.° doc. Com.:	COM(2022) 255 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Subcomité das Indicações Geográficas criado pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no respeitante à adoção do Regulamento Interno do Subcomité das Indicações Geográficas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2022) 255 final.

Anexo: COM(2022) 255 final

COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.6.2022
COM(2022) 255 final

2022/0173 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Subcomité das Indicações Geográficas criado pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no respeitante à adoção do Regulamento Interno do Subcomité das Indicações Geográficas

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta de decisão estabelece a posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Subcomité das Indicações Geográficas instituído pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado UE-Arménia no respeitante à adoção prevista do Regulamento Interno do referido Subcomité

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado UE-Arménia

O Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado UE-Arménia (a seguir designado por «Acordo») visa reforçar a parceria política e económica global e a cooperação entre a UE e a Arménia, com base em valores comuns e em laços de proximidade, nomeadamente por via de uma maior participação da República da Arménia nas políticas, programas e agências da União Europeia. Este Acordo cria um quadro sólido, favorável a um diálogo político reforçado em todos os domínios de interesse mútuo, promovendo o desenvolvimento de relações políticas estreitas.

O Acordo estabelece os princípios e objetivos gerais das relações UE-Arménia e cria uma estrutura institucional para a sua aplicação.

O Acordo foi aplicado a título provisório a partir de 1 de junho de 2018 e entrou em vigor a 1 de março de 2021.

2.2. Subcomité das Indicações Geográficas

O Subcomité das Indicações Geográficas é instituído pelo artigo 240.º do Acordo. O Subcomité monitoriza a aplicação do regime de proteção das indicações geográficas originárias da UE e da República da Arménia e promove a cooperação e o diálogo sobre indicações geográficas.

O Subcomité das Indicações Geográficas é composto por representantes da União Europeia e da República da Arménia. Reúne-se a pedido de uma das Partes, de forma alternada, na União Europeia e na República da Arménia. O Subcomité das Indicações Geográficas adota as suas decisões por consenso e estabelece o seu Regulamento Interno.

O Subcomité das Indicações Geográficas é responsável pela alteração do anexo IX (partes A e B) e do anexo X do Acordo no respeitante às referências à legislação aplicável em cada Parte, aos elementos do registo e do controlo e à lista de indicações geográficas. É igualmente responsável pelo intercâmbio de informações sobre questões de interesse mútuo no domínio das indicações geográficas.

2.3. Ato previsto do Subcomité das Indicações Geográficas

O Subcomité das Indicações Geográficas deve adotar uma decisão sobre o seu Regulamento Interno.

O objetivo do ato previsto é adotar, em conformidade com o artigo 240.º, n.º 2, do Acordo, o Regulamento Interno que rege o funcionamento do Subcomité das Indicações Geográficas.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

A posição a tomar em nome da União deve permitir a adoção do Regulamento Interno do Subcomité das Indicações Geográficas.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definem *as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo*.

A noção de *atos que produzem efeitos jurídicos* inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Esta noção inclui ainda os instrumentos que não têm um efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que *tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União*[1].

4.1.2. Aplicação ao processo em apreço

O Subcomité das Indicações Geográficas é um órgão criado pelo Acordo.

O ato previsto no anexo da presente decisão constitui um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto produz efeitos jurídicos. O artigo 240.º, n.º 2, do Acordo habilita o Subcomité das Indicações Geográficas a adotar decisões vinculativas para as Partes.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do Acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é adotada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes e uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, concretamente a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao processo em apreço

O objetivo e o conteúdo do ato previsto dizem essencialmente respeito à política comercial comum.

A base jurídica material da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 207.º do TFUE.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta é o artigo 207.º do TFUE, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

---

[1] Acórdão do Tribunal de Justiça, de 7 de outubro de 2014, no processo C-399/12, Alemanha/Conselho, ECLI:EU:C:2014:2258, n.os 61 a 64.

2022/0173 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no Subcomité das Indicações Geográficas criado pelo Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro, no respeitante à adoção do Regulamento Interno do Subcomité das Indicações Geográficas

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Parceria Abrangente e Reforçado entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República da Arménia, por outro (a seguir designado por «Acordo»), foi celebrado pela União através da Decisão (UE) 2018/104[1], sendo aplicado a título provisório desde 1 de junho de 2018 e tendo entrado em vigor a 1 de março de 2021.

(2) Nos termos do artigo 240.º, n.º 2, do Acordo, o Subcomité das Indicações Geográficas deve estabelecer o seu próprio Regulamento Interno.

(3) Há que definir a posição a tomar em nome da União no Subcomité das Indicações Geográficas no respeitante ao seu Regulamento Interno, dado o seu caráter vinculativo para a União.

(4) Para assegurar a aplicação efetiva do Acordo, importa adotar o Regulamento Interno do Subcomité das Indicações Geográficas.

(5) A posição da União no âmbito do Subcomité das Indicações Geográficas deverá basear-se no projeto de Regulamento Interno que acompanha a presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a adotar, em nome da União, no âmbito do Subcomité das Indicações Geográficas no respeitante à adoção do seu Regulamento Interno deve basear-se no projeto de ato do Subcomité das Indicações Geográficas que acompanha a presente decisão.

[1] JO L 23 de 26.1.2018, p. 1.

Artigo 2.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente